

PRAZO

Prazo — impossibilidade de redução para o trânsito em julgado das sentenças homologatórias da partilha.

RAZÕES DE RECURSO

O Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da Curadoria de Resíduos neste Juízo, inconformado com o despacho constante de fls. 411 do processo de inventário de M. P. M. B., em tramitação pelo cartório do Primeiro Ofício, vem, pela presente, com base no art. 522 do Código de Processo Civil e dentro do prazo previsto pelo art. 523, c./c o art. 188 do mesmo estatuto legal, **AGRAVAR DE INSTRUMENTO** daquela decisão — enunciativa do trânsito em julgado de determinada sentença homologatória na data de sua prolação — pedindo vênia, em consequência, para expor e requerer o seguinte:

1.º) — Ao despachar o pedido de fls. 409/410, integrante do inventário já referido, em que, o “Educandário Nossa Senhora de Nazareth” requeria “a redução do prazo de trânsito em julgado da sentença” (sic, fls. 410) de fls. 406 — redução vedada pelo art. 182 do Código de Processo Civil e veementemente condenada pela jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça estadual (Agravo de Instrumento n.º 26429, relator o Desembargador Clóvis Paulo da Rocha) — um dos eminentes magistrados em exercícios na 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões, assim se pronunciou (fls. 411):

— “A sentença de fls. 406, que homologou os cálculos de adjudicação a fls. 401/402, é originariamente irrecorrível, em virtude da ausência de interesse das partes em recorrer, por haverem concordado com os referidos cálculos (fls. 403, 404 e 404 v.).

“Nessa ordem de idéia, não há que falar em redução de prazos, porque a sentença de fls. 406 transitou em julgado na data em que foi prolatada.

Dê-se ciência aos interessados e Fiscais e prosiga-se.”

2.º) — O Ministério Público não pôde, data vênia, se conformar com tal tese, que, se aplicada às centenas de processos em andamento, trará, com toda certeza, face à margem de falibilidade decorrente da complexidade de certas causas e do extraordinário volume de feitos neste Juízo, prejuízo às partes, às Curadorias de

Resíduos e Órfãos, além da circunstância principal de que tal enunciado não adequa à sistemática processual civil vigente no país.

Com efeito, da leitura e do estudo do atual Código de Processo Civil, se deflui a não consagração, no modelo processual civil brasileiro, de **SENTENÇAS** de primeira instância originariamente irrecorríveis na data de sua prolação, admitindo o Código apenas, s.m.j., dois tipos de decisões, prolatadas através de **DESPACHOS**, como irrecorríveis: os "despachos de mero expediente" (art. 504) e a decisão do juiz que releva o apelante da pena de deserção (art. 519, § 2.º).

3.º) — Bem de ver que a prolação da sentença, por si só, não finda o processo judicial, pois este, como bem doutrina Luiz Machado Guimarães, em seus "Estudos de Direito Processual Civil" (Editora Jurídica Universitária Ltda., edição de 1969), "compõe-se de uma série de atividades (atos processuais) — do órgão de jurisdição e de seus auxiliares, das partes e de terceiros — que se interligam pelo vínculo do procedimento, isto é, pelo fato de que são dispostos por lei em seqüência coordenada, de forma que cada ato pressupõe o antecedente e é, por sua vez, pressuposto do subsequente."

A prolação da sentença se sucedem, dentro do *iter* processual — e daí a inadmissibilidade, em regimes democráticos, de sentenças que transitem em julgado, automaticamente, na data de seu surgimento — a sua publicidade e a subsequente preclusão da faculdade de recorrer.

4.º) — A publicidade da sentença relativamente ao Ministério Público se efetiva através da intimação pessoal de seus órgãos de atuação, consoante a regra do art. 236, § 2.º, do C.º. Civil, e é **obrigatória**, de acordo com o art. 83 do mencionado diploma legal, constituindo sua ausência motivo de nulidade (art. 246).

Tão importante é o requisito da publicidade no *iter* processual da sentença que João Monteiro, mestre de tempos idos e presentes, em sua "Teoria do Processo Civil" (Editora Borsoi, 6.ª edição, ano de 1956), ressalta:

— "A publicidade da sentença é condição absoluta de sua própria existência e, portanto, indispensável para que produza os seus efeitos".

E acrescenta o notável processualista, ainda hoje citado em todos os tribunais do país:

— "Sem ela — publicidade da sentença — não se haveria como resolvido o litígio, pois enquanto o juiz não fizesse conhecida a sentença poderia lhe levar as emendas que entendesse; sem ela não poderiam as partes usar dos recursos legais, nem lhe dar execução."

Vingando a tese do despacho ora impugnado, onde se admite sentenças qualificadas de "originariamente irrecorríveis" e transitadas em julgado na data de sua prolação porque, segundo o magistrado de primeira instância, as partes teriam, **previamente** à sua data, concordado quanto ao direito ou quanto ao ato jurídico nelas reconhecido, teríamos caracterizado o império da infalibilidade humana, da inadmissibilidade de erros, e ultrapassaríamos, com tal procedimento, a inarredável fase da publicidade no *iter* processual, fazendo, por igual, letra morta da doutrina — consagrada em nossa lei processual — do duplo grau de jurisdição, compulsório, aliás, em determinadas causas (art. 475 do C.P.C.), "haja ou não apelação voluntária da parte vencida" (§ único do art. 475).

5.º) — O questionado despacho de fls. 411 ignora, ainda, a necessidade da preclusão da faculdade de recorrer e, conseqüentemente, de seus prazos, conflitando-se, neste passo, com a norma do art. 182 do Código de Processo Civil e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, consubstanciada no acórdão do agravo de instrumento n.º 26429, em que foi relator o Desembargador Clóvis Paulo da Rocha (Revista de Direito n.º 1, da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Revista dos Tribunais, vol. 473/200 e "Código de Processo Civil Interpretado", de Wilson Bussada), julgado em que se fixou que "o prazo do recurso é peremptório e, assim, não é passível de redução para o trânsito em julgado das sentenças homologatórias da partilha (art. 182 do Código de Processo Civil)".

Fundado na circunstância de que as partes teriam, previamente à sentença homologatória, concordado com o cálculo — e a prática mostra que muitos erros e omissões, tanto nos cálculos quanto nas partilhas, só são descobertos posteriormente à sentença homologatória — o Juiz erigiu a original tese do despacho de fls. 411 esquecido de que a irrecorribilidade decorrente do apoio das partes às decisões judiciais (art. 503 do C.P.C.) só surge **POSTERIORMENTE** a estas, mais precisamente quanto a parte "aceita expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão" (**sic**, art. 503).

6.º) — No inventário onde consta o despacho ora agravado, a Curadoria de Resíduos **NÃO DESISTIU DO PRAZO RECURSAL**, conforme se vê de fls. 407, limitando-se a exarar seu "ciente" na petição em que a parte, ao mesmo tempo em que pedia sua ciência à sentença homologatória dos cálculos de adjudicação, solicitava a redução do prazo legal para cinco dias.

Um dia após, em petição mais longa (fls. 409/410), de que o Ministério Público **NÃO TEVE VISTA**, a mesma parte requereu a redução do prazo, frisando que "somente a Fazenda concordara com a redução do prazo" (**sic**, fls. 409, n.º 2). Decidindo **ultra petita**, um dos ilustres e cultos magistrados em exercício nesta 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões, prolatou, então, o despacho ora agravado.

7.º) — Ante as razões expostas, espera e confia o representante do Ministério Público que esta subscreve, ou a reforma da decisão agravada, ou, no caso de sua manutenção, a remessa do presente recurso à Superior Instância, acompanhada das seguintes peças, cujo traslado desde já requer:

- a) — despacho de fls. 411;
- b) — petição de fls. 409/410;
- c) — petição de fls. 407;
- d) — sentença homologatória de fls. 406;
- e) — promoção de fls. 404;
- f) — petição de fls. 403;
- g) — cálculo de fls. 401/402.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1977.

VITOR ANDRÉ DE SOVERAL JUNQUEIRA AYRES
Promotor de Justiça de Primeira Categoria
Titular da Curadoria de Resíduos na
3.ª Vara de Órfãos e Sucessões da
Capital do Estado do Rio de Janeiro

NOTA: — A Egrégia 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo, acolhendo as razões do recurso. Relator: Sr. Des. Amaro Martins de Almeida.